



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCANTIL

Lei nº 057

EMENTA: Estabelece as DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS para o exercício de 2002 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALCANTIL, Estado da Paraíba, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, combinando com o § 2º do art. 165 da Constituição Federal e disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC Nº 101/2000 - submete a apreciação da Câmara Municipal o seguinte:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Seção Única

Art. 1º - São estabelecidas as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2002, nos termos do § 2º do art. 165 da Constituição Federal, e da Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000, compreendendo as metas e prioridades da Administração Pública, orientação para elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2002, incluindo as despesas de capital, alterações na legislação tributária, equilíbrio entre receitas e despesas, critérios para a transferência de recursos a entidades públicas e privadas.

Parágrafo Único - Integram esta Lei:

I - Anexo de Metas Fiscais para 2002:

- a) Quadro 01 - Contendo a meta para o Ativo Real Líquido;
- b) Quadro 02 - Contendo a meta para arrecadação da Dívida Ativa;
- c) Quadro 03 - Contendo meta para as despesas com pessoal;
- d) Quadro 04 - Posição do Patrimônio Líquido de exercícios anteriores;
- e) Quadro 05 - Contendo a Receita de exercícios anteriores;
- f) Quadro 06 - Posição da Dívida Fundada de exercícios anteriores;
- g) Quadro 07 - Contendo meta para diminuição da Dívida Fundada;
- h) Quadro 08 - Contendo a projeção de receitas;

i) Quadro 09 - Posição de Restos a Pagar em exercícios anteriores.

II - Anexo de Riscos Fiscais.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES Seção Única

Art. 2º - As definições dos termos e os conceitos constantes desta Lei são aqueles estabelecidos na Lei Complementar Nº 101, de 04/05/2000.

CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO MUNICIPAL Seção I Do Equilíbrio

Art. 3º - Na elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 2002 será assegurado o equilíbrio, na forma da LC nº 101/2000, não podendo o valor das despesas fixada ser superior as das receitas previstas.

Seção II Projeto de Lei Orçamentária

Art. 4º - O Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2002 será elaborado de forma compatível com a Lei Complementar nº 101/2000, com a Lei 44.320/64, com as disposições do art. 167 da Constituição do Estado da Paraíba, e LOM, com o Plano Plurianual e com as disposições desta Lei e obedecerá aos prazos constantes no art. 41 desta Lei e deverão ser observadas as seguintes orientações:

I - as despesas deverão ser orçadas a preço praticado no mês de junho de 2001;

II - o Chefe do Poder Executivo deverá encaminhar até 30 de junho do corrente ano, para a Câmara Municipal, a previsão e receita e respectiva memória de cálculo para o ano de 2002;

III - a Mesa da Câmara Municipal deverá encaminhar ao Prefeito Municipal, até 31 de julho do corrente exercício, a proposta orçamentária relativa às dotações do Legislativo Municipal para o exercício de 2002, observadas as disposições do art. 29-A da CF, com a redação que lhe foi dada pela EC 25/00;

IV – o Prefeito deverá encaminhar à Câmara Municipal o Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2002, até 31 de agosto de 2001;

V – a Câmara Municipal deverá devolver para sanção do Prefeito, o Projeto com os respectivos anexos e autógrafos, até 15 de dezembro de 2001;

VI – a Lei Orçamentária Anual deverá destacar as dotações do Orçamento da Seguridade Social, identificando as fontes de recursos;

§ 1º - Poderão deixar de constar da Proposta Orçamentária, para o exercício de 2002, Programas, Projetos e Metas existentes no Plano Plurianual em vigor, em decorrência da compatibilização das despesas com a previsão de receitas.

§ 2º - Poderão ser desdobrados em Projetos específicos na proposta orçamentária os Projetos imprecisos constantes no Plano Plurianual, consoante disposição do § 4º do art. 5º da LC nº 101/2000.

§ 3º - Não poderão ser incluídos na Lei Orçamentária Projetos novos com recursos provenientes da anulação de Projetos em andamento.

Art. 5º - A formalização da proposta orçamentária para o exercício de 2001 será composta das seguintes peças:

I – Projeto de Lei Orçamentária Anual, constituído de texto e demonstração;

II – Anexos, compreendendo o Orçamento Fiscal e das entidades supervisionadas, contendo os seguintes demonstrativos:

- a) analítico da receita estimada, a nível de categoria econômica, subcategoria e fontes e respectiva legislação;**
- b) recursos destinados a manutenção e desenvolvimento de ensino, para evidenciar a previsão de cumprimento de percentuais estabelecidos pelo art. 212 da Constituição Federal; no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de suas receitas resultantes de impostos, inclusive transferências, no setor de Educação, priorizando o Ensino Fundamental e Educação Infantil;**
- c) recursos destinados à promoção da criança e do adolescente, de forma a garantir o cumprimento dos programas específicos aprovados pelo respectivo conselho;**
- d) sumário da receita por fonte e da despesa por funções de governo;**
- e) natureza da despesa, para cada órgão, que integra a estrutura administrativa do município;**

- f) despesa por fontes de recursos para cada órgão, que integra a estrutura administrativa do município;
- g) receita e despesa por categorias econômicas;
- h) evolução da receita e despesa orçamentária nos três exercícios anteriores a 2001, bem como a receita prevista para este exercício e para mais dois exercícios seguintes;
- i) despesas previstas consolidada, a nível de categoria econômica, sub-categoria e sub-elemento;
- j) programa de trabalho de cada unidade orçamentária, a nível de função, programa, sub-programa, projetos e atividades;
- k) consolidado por funções, programas e sub-programas;
- l) consolidado por funções, programa e sub-programas evidenciando os recursos vinculados;
- m) despesa por órgãos e funções;
- n) despesa por unidade orçamentária e por categoria econômica;
- o) despesa por órgão e unidade responsável, com os percentuais de comprometimento em relação ao Orçamento Global;
- p) recursos destinados ao FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE;
- q) recursos destinados ao Fundo de manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização de Magistério - FUNDEF;
- r) recursos destinados ao FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL;
- s) especificação da legislação da receita;

III - Mensagem, contendo uma análise da conjuntura econômica e as implicações sobre a proposta orçamentária;

§ 2º - Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício, e as respectivas para a arrecadação no exercício de 2002 e as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentária.

§ 3º - As despesas e as receitas do orçamento anual serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o "déficit" ou "superávit" corrente.

Art. 6º - No texto da lei orçamentária para o exercício de 2002 constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 100% (cem por cento) do total da receita prevista.

Art. 7º - O Orçamento anual do município abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Art. 8º - A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do Art. 166, § 3º da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido a sanção do Poder Executivo devidamente consolidado, na forma da Lei.

Art. 9º - O Prefeito do Município poderá enviar mensagem a Câmara Municipal para propor modificações no Projeto de Lei do Orçamento Anual ou do Plano Plurianual, enquanto não iniciada a votação, na Comissão específica.

Parágrafo Único - São consideradas prioritárias para a realização no exercício financeiro de 2002, as metas adiantes discriminadas, obedecidas as unidades orçamentárias:

1 - PODER LEGISLATIVO

Transferências duodecimais a cada dia 20 de cada mês, destinadas a manutenção das atividades do Legislativo de acordo com a dotação aprovada no Orçamento Municipal.

2 - PODER EXECUTIVO

2.1 - Aquisição de veículo

2.2 - Aquisição de equipamentos de informática e imobiliários

2.3 - Manutenção das atividades inerentes ao Gabinete

3 - SECRETARIA DE FINANÇAS

3.1 - Investimentos necessários a modernização do sistema de arrecadação do Município;

3.2 - Realização de capacitação e treinamentos com os Recursos Humanos da Prefeitura;

3.3 - Cumprimento dos acordos de Parcelamento de débitos com o INSS, e SAELPA;

3.4 - Cumprimento dos Precatórios Judiciais já julgados;

3.5 - Firmação de Convênios com a Secretaria de Segurança Pública do Estado, para manutenção dos Policiais em destacamento no município;

3.6 - Manutenção das atividades e encargos da Secretaria;

4 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

4.1 - Investimentos necessários a modernização do sistema de Administração Pública, com aperfeiçoamento de pessoal Administrativo;

4.2 - Aquisição de equipamentos de informática;

4.3 - Manutenção das Atividades da Secretaria.

5 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

5.1 - Construção/recuperação ou ampliação de Creches;

5.2 - Construção/ampliação/ recuperação ou reforma de Unidade Escolares;

5.3 - Construção de Cisternas em Escolas;

5.4 - Construção/ampliação/reforma ou recuperação de campos de futebol;

- 5.5 - Conclusão do Ginásio Poliesportivo;
- 5.6 - Construção, ampliação ou recuperação de quadras de esporte;
- 5.7 - Aquisição de veículos para transporte de estudantes e para uso da Secretaria;
- 5.8 - Incentivo e manutenção das atividades de Cultura;
- 5.9 - Manutenção do Programa de transporte para estudantes universitários;
- 5.10 - Manutenção das atividades com educação infantil com a oferta de creches no perímetro urbano e nas comunidades rurais a oferta de educação pré-escolar nos estabelecimentos de ensino;
- 5.11 - Manutenção das atividades com o ensino fundamental;
- 5.12 - Manutenção das atividades com o ensino médio;
- 5.13 - Manutenção das atividades com o desporto amador;
- 5.14 - Aquisição de materiais escolares, didáticos e fardamento para distribuição com os alunos da rede municipal de ensino;
- 5.15 - Manutenção do Programa de Merenda Escolar;
- 5.16 - Manutenção do ensino com recursos do PDDE - Programa Dinheiro Direto na Escola;
- 5.17 - Manutenção de transporte para estudantes com recursos de convênio com a Secretaria de Educação do Estado da Paraíba;
- 5.18 - Aquisição de equipamentos de informática e moveis para uso da Secretaria e das Escolas;
- 5.19 - Prestação de serviços com a reciclagem, capacitação e qualificação dos professores e demais profissionais do magistério, inclusive, oferta de treinamentos para todos os funcionários pertencentes ao quadro do setor;
- 5.20 - Elaboração e Implantação do Plano de Cargos e Salários do Magistério Municipal.
- 5.21 - Oferta de vagas no ensino regular fundamental para todas as crianças em idade escolar.

6 - SECRETARIA DE SAUDE

- 6.1 - Construção, ampliação e reforma de Postos de Saúde;
- 6.2 - Atendimentos as pessoas carentes com o fornecimento de medicamentos, atendimentos médicos, atendimentos cirúrgicos, odontólogos, doenças transmissíveis e internações hospitalares;
- 6.3 - Construção de unidades sanitárias em residências pertencentes a pessoas carentes;
- 6.4 - Implantação do sistema de esgotamento sanitário;
- 6.5 - Implementação de Programas para a redução da mortalidade e desnutrição infantil mediante a consolidação das ações básicas de saúde e saneamento;
- 6.6 - Aquisição de veículo ambulância para atividades de saúde;
- 6.7 - Aquisição de equipamentos médicos e odontológico;

- 6.8 - Aquisição de dessalinizadores e a manutenção dos existentes;
- 6.9 - Manutenção das Atividades Preventivas de Saúde Pública;
- 6.10 - Continuidade dos Programas de Saúde da Família (PSF), Agentes Comunitários de Saúde, Agentes de Combate a Epidemias e Vigilância Sanitária.

7 - SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA

- 7.1 - Construção de barragens, poços e açudes;
- 7.2 - Serviço de restauração em pequenas e medias barragens pertencentes a pequenos proprietários;
- 7.3 - Aquisição e distribuição de equipamentos agrícola e defensivos agrícolas, aos pequenos proprietários rurais;
- 7.4 - Implantação de rede elétrica na sede urbana;
- 7.5 - Idem, idem, na zona rural;
- 7.6 - Construção de Unidades Habitacionais;
- 7.7 - Ampliação do cemitério público;
- 7.8 - Implantação de calçamentos, meio fios e linha d'água em ruas municipais;
- 7.9 - Construção de estradas;
- 7.10 - Construção de passagens molhadas;
- 7.11 - Construção de boieiros;

8 - SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS

- 8.1 - Atendimentos sociais, a comunidade carente, em todos os níveis, dependendo das disponibilidades financeiras;
- 8.2 - Incentivo e colaboração com as associações comunitárias e clubes de mães;
 - Firmação de convênio com a ANOERG, para o custeio dos serviços itinerantes para a emissão de certidão de nascimento para pessoas carentes;
- 8.4 - Ajuda financeira a pessoas carentes para suprir necessidades básicas;
- 8.5 - Manutenção das atividades de ação social;
- 8.6 - Implantação do Programa Renda Mínima;
- 8.7 - Implantação de Programa para erradicação do trabalho infantil;
- 8.8 - Implantação de Programa de qualificação de mão de obra;

9 - SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO

- Manutenção das atividades da Secretaria.

Seção III

Da Classificação das Receitas e Despesas

Art. 10 - Na Lei Orçamentária a discriminação da despesa far-se-a por categoria de programação indicando-se, pelo menos, para cada um, no seu nível, a natureza da despesa, obedecendo a seguinte classificação:

I - DESPESA CORRENTE

- a - Despesa de Custeio
- b - Transferências Correntes

II - DESPESAS DE CAPITAL

- a - Investimentos
- b - Inversões Financeiras
- c - Transferências de Capital

§ 1º - A classificação a que se refere este artigo corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme a Lei Orçamentária Anual;

§ 2º - As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo serão identificadas por projetos ou atividades, os quais serão integrados por título e descritor que caracterize as respectivas metas ou ação política esperada segundo a classificação funcional programática estabelecida no § 2º do Art. 8º e no anexo 5 da Lei Federal nº 4.320, de 16.04.64

§ 3º - Para atender as disposições contidas no § º do Art. 18 da LC nº 101/2000 devera ser criado nas unidades específicas, programas denominados "Outras Despesas de Pessoal - Terceirização de Mão-de-obra".

Art. 11 - As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Art. 12 - A Classificação da Receita a ser dotada para o orçamento de 2001 obedecera as disposições do Anexo I da Lei Federal nº 4.320, atualizada pela Portaria SOF nº 472/93 e pela Portaria nº 06, de 20.05.99 - SEPLAN - Presidência da Republica.

Parágrafo Único - A Classificação orçamentária poderá ser alterada diante da supervisão de norma estabelecida pela União Federal.

CAPITULO IV

DAS RECEITAS

Seção Única

Art. 13 - A execução da receita obedecera as disposições das seções I e II do Capítulo III arts. 11 a 14 e demais disposições da LC nº 101/2000.

§ 1º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2001 serão levados em consideração, para efeito de previsão de receita, os seguintes fatores:

- I - efeitos decorrentes de alterações na legislação ;
- II - variações de índices de preços ;
- III - crescimento econômico;
- IV - evolução da receita nos últimos três anos.

§ 2º - A reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, nos termos do § 1º, do art. 12 da LC nº 101/2000.

Art. 14 - A concessão de incentivo ou benefício fiscal de natureza tributária da qual ocorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, na forma prevista na LC nº 101/2000.

CAPÍTULO V

DAS DESPESAS COM PESSOAL

SEÇÃO ÚNICA

Art. 15 - Os gastos com pessoal obedecerão as normas e limites estabelecidos nos art. 18 a 23 e demais disposições da LC nº 101/2000.

§ - Único - A remuneração dos Vereadores, bem como a remuneração dos servidores da Câmara Municipal, obedecerá ao limite máximo de 5% (cinco por cento) do somatório da Receita Tributária mais transferências Constitucionais (§ 5º, art. 153, arts. 158 e 159), efetivamente realizado no exercício anterior.

Art. 16 - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo de execução orçamentária do mês, explicitando, de forma individualizada, os valores de cada item considerado para efeito de cálculo das receitas comprometidas com pessoal.

§ 1º - Para efeito do cálculo de que trata este artigo, entende-se como despesas de pessoal, o somatório dos gastos do Município com ativos, inativos e os pensionistas, relativos a mandato eletivos, cargos, funções ou empregos, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens fixas e variáveis, subsídios, proventos de aposentadoria, pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas à entidade de previdência.

§ 2º - As despesas de pessoal, para o atendimento das disposições da LC nº 101/2000, serão apuradas somando-se a realizada mês a mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

§ 3º - Cabe ao serviço de contabilidade fazer a apuração dos gastos referenciados nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 17 - Para atendimento das disposições do Art. 7º da Lei Federal nº 9.424, de 24/12/96, o Poder Executivo poderá conceder abono salarial aos profissionais de Magistério.

Art. 18 – A revisão da remuneração dos servidores e o subsídio, de que trata o inciso X, do Art. 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 19/98, para o exercício de 2001, será autorizada por Lei específica, observada a iniciativa de cada Poder, sempre na mesma data e sem distinção de índices, respeitando os limites constantes da LC nº 101/2000.

CAPÍTULO VI DAS TRANSFERÊNCIAS E SUBVENÇÕES

Seção I

Repasse de Recurso ao Poder Legislativo

Art. 19 – Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão feitos pela Prefeitura na data estabelecida no art. 168 da Constituição Federal, através de suplementos de fundos, devendo o controle interno da Câmara Municipal, consoante art. 74 da Constituição Federal, encaminhar os Balancetes Orçamentários do Poder Executivo, até o quinto dia útil do mês subsequente, para efeito de processamento consolidado.

Seção II

Repasse a Instituições Públicas e Privadas

Art. 20 – Poderá ser incluída na proposta Orçamentária para 2001, bem como em suas alterações, dotações a título de transferência de recursos orçamentários privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município a título de subvenções sociais e sua concessão dependerá, respeitadas as disposições da LC nº 101/2000.

I – de que as entidades sejam de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, saúde ou educação estejam registrada no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

II – de Lei específica autorizativa da subvenção;

III – da prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade do Parágrafo único do Art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional Nº 19/98 e das disposições em Resolução T.C do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

IV – da comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;

V – da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 20 de agosto de 2000;

VI – da comprovação que a instituição está em situação regular perante o INSS e o FGTS, conforme art. 195, § 3º, da Constituição Federal e perante a Fazenda Municipal, nos termos do Código Tributário do Município;

VII - não encontra-se em situação de inadimplência no que se refere a Prestação de contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

Parágrafo Único - Não constarão na proposta orçamentária para o exercício de 2001, dotações para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos, I, III, IV e V do presente artigo.

CAPÍTULO VII
DOS CRÉDITOS ADICIONAIS
Seção Única
Disposições Gerais

Art. 21 - Os créditos especiais e suplementares serão autorizados por Lei e abertos por Decreto Executivo, permitirá a transposição de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.

§ 1º - Consideram-se recursos para efeito de abertura de créditos especiais e suplementares, autorizados na forma do caput de artigo, desde que não comprometidos, os seguintes:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las;

V - proveniente de transferências à conta de fundos para aplicação em despesas a cargo do próprio fundo.

Art. 22 - As solicitações ao Poder Legislativo de autorizações para abertura de créditos adicionais conterão, no que couber, as informações e os demonstrativos exigidos para a mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentário.

Art. 23 - As propostas de modificações ao Projeto de Lei Orçamentária, bem como, os Projetos adicionais, serão apresentados com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o Orçamento.

Art. 24 - Os Créditos Adicionais Especiais autorizados nos últimos 04(quatro) meses do exercício poderão ser reabertos ao limite de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício seguinte, consoante § 2º do art. 167 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Na hipótese de haver sido autorizado crédito especial na forma do caput deste artigo, até 31 de janeiro de 2001, serão indicados e totalizados com os valores orçamentários para cada órgão e suas unidades, a nível de menor categoria de programação possível os saldos de créditos especiais e extraordinários autorizados nos

últimos quatro meses do exercício de 2000, consoante disposições do § 2º do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 25 – Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transpor, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias constantes no orçamento para o exercício de 2001, em favor de órgãos extintos por Lei específica no decorrer do exercício.

CAPÍTULO VIII DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA FISCALIZAÇÃO

Seção I

Do Cumprimento das Metas Fiscais

Art. 26 – Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre em audiência pública na Comissão de Orçamento da Câmara de Vereadores.

Art. 27 – O Poder Executivo, através da Secretaria competente, deverá atender, no prazo de sete dias úteis, contados na data do recebimento, às solicitações de informações relativas às categorias de programação explicitada que solicitar créditos adicionais, fornecendo dados, quantitativos e qualitativos que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação do governo e suas metas a serem atingidas.

Seção II

Da Limitação do Empenho

Art. 28 – Se verificado no final de um bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas estabelecidas, os Poderes, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em percentuais proporcionais às necessidades, conforme justificativa constante do ato específico, respeitadas as disposições LC 101/2000.

Art. 29 – Até trinta dias após a publicação dos orçamentos o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Seção III

Do Controle Interno

Art. 30 – Até a publicação do código de administração financeira próprio, o Município adotará as normas e regulamentos do Código de Administração Financeira do Estado da Paraíba, respeitadas das disposições da legislação federal em vigor.

**CAPÍTULO IX
DAS VEDAÇÕES
Seção Única
Disposições Gerais**

Art. 31 - Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação em desacordo com o art. 15 de LC nº 101/2000, quando desacompanhadas de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos subsequentes, bem como declaração expressa do ordenador da despesa que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual.

Art. 32 - É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pela entidades que integram os orçamentos fiscais e da seguridade social, a servidor da administração direta e indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer o servidor ou por aquele que estiver eventualmente lotado.

**CAPÍTULO X
DAS DÍVIDAS
Seção I
DA DÍVIDA FUNDADA INTERNA
Subseção I
Dos Precatórios**

Art. 33 - Será consignada no Orçamento para o exercício 2002, dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios, na forma da Legislação pertinente, observadas as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º - Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2000, serão, incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2002, conforme determina o artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

§ 2º - O sistema de controle interno da Prefeitura, registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica de suas exigências, através do serviços de contabilidade.

Subseção II
Da Amortização e do Serviço da Dívida Fundada Interna

Art. 34 – O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da dívida fundada interna, inclusive decorrente de assunção de débitos para com órgãos previdenciários, no setor de contabilidade, para efeito de acompanhamento.

Art. 35 – O resgate das parcelas da dívida, bem como os encargos, obedecerá as disposições da LC nº 101/2000.

CAPÍTULO XI
DO PLANO PLURIANUAL
Seção Única
Disposições Gerais

Art. 36 – O plano plurianual, permanecerá em vigor até a aprovação de um novo plano, cujo projeto será encaminhado até 1º de agosto de 2001, observada as disposições, da Constituição do Estado da Paraíba, com a redação dada pela EC nº 16/99, e LOM.

Art. 37 – Poderão deixar de constar no orçamento de 2001 programas, projetos e metas constantes do plano plurianual existente, referido no artigo anterior, em razão da compatibilização da previsão de receitas com a fixação de despesas, em função da limitação de recursos.

Art. 38 – Projetos imprecisos constantes do plano plurianual existente, poderão ser desdobrados em projetos específicos no orçamento para o exercício de 2001.

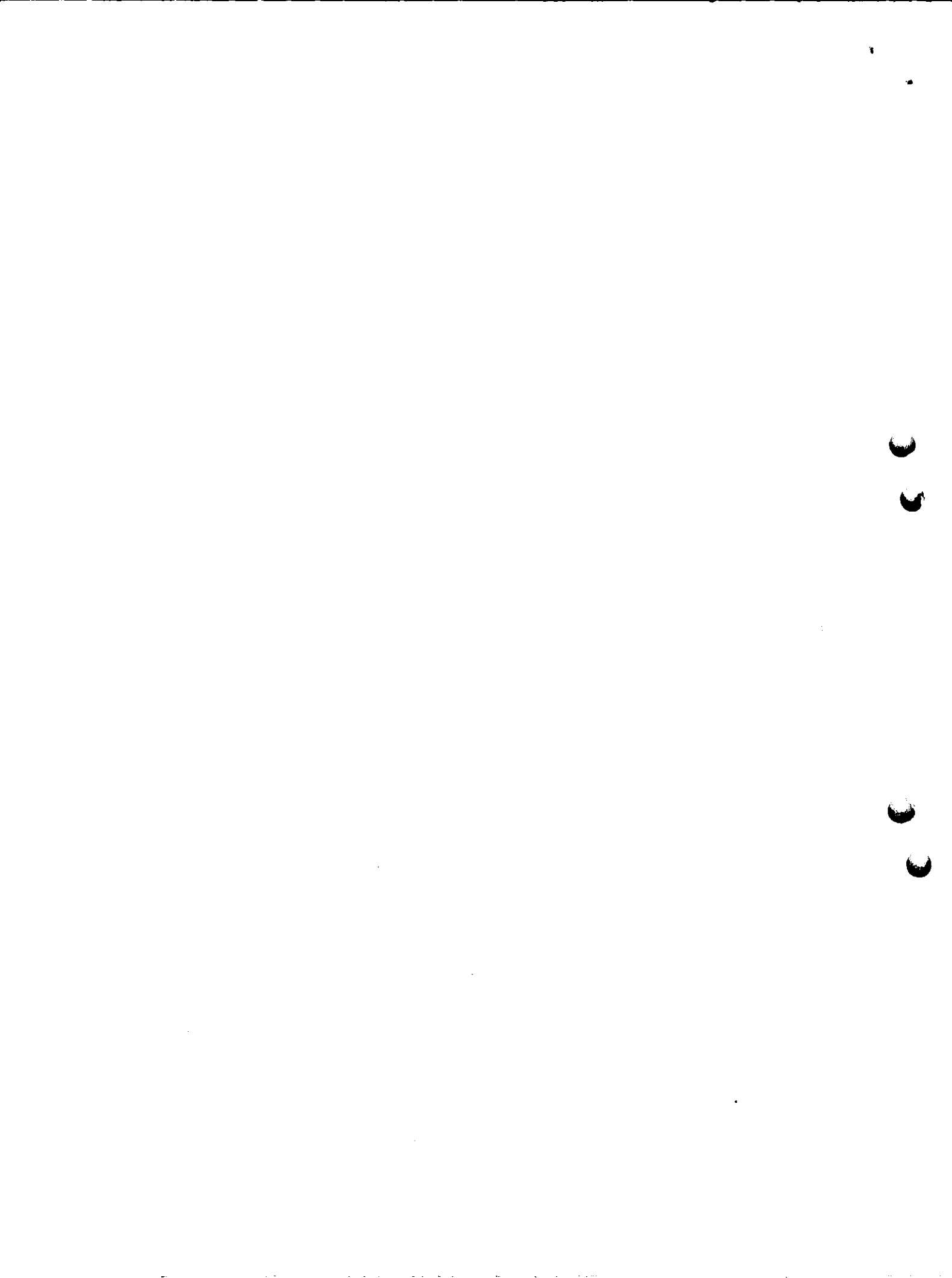
Art. 39 – A inclusão de novos projetos no plano plurianual dependerá de lei específica.

Art. 40 – Não poderão ser incluídos novos projetos no plano plurianual com recursos decorrentes da anulação de projetos em andamento.

CAPÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS
Seção I
Das Prazos

Art. 41 – A proposta orçamentária do município para o exercício de 2001 será entregue ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 2001 e devolvido para sanção até 30 (trinta) de novembro, podendo ser promulgado caso não seja devolvido no prazo estipulado.

Art. 42 – A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de 2001, será entregue ao Poder Executivo até 31 (trinta e um) de julho de 2000, para efeito de compatibilização com a despesas do Município que integrarão a proposta orçamentária referida no art. 41 desta lei.



Art. 43 – O projeto de Lei do plano plurianual para vigorar até o primeiro exercício financeiro do mandato subsequente, será encaminhada ao Poder Legislativo até 1º de agosto de 2001 e devolvido para sanção até quinze de setembro do mesmo ano, consoante disposições do inciso I, do § 2º do art. 35 do Ato das disposições transitórias da Constituição Federal, atualizada pela emenda constitucional nº 16/99.

Seção II **Alterações na Legislação Tributária**

Art. 44 – Os projetos de Lei relativos à alterações na legislação tributária, para vigorar no exercício de 2001, deverão ser encaminhados ao Poder Legislativo até outubro de 2000.

Seção III **Das Disposições Gerais**

Art. 45 – O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, bem como infra-estrutura, saneamento básico, combate aos efeitos de alterações climáticas, promoção de atividades geradora de emprego, bem como cooperação técnica e financeira para propiciar realização de atividade e/ou serviços com finalidade públicas.

Art. 46 – A comunidade poderá participar da elaboração do município, oferecendo sugestões:

I – ao Poder Executivo, até a data estabelecida no art. 42 desta Lei, junto à Secretaria de Administração e Finanças;

II – ao Poder Legislativo, na comissão técnica durante o período de tramitação da proposta orçamentária, respeitados os prazos e disposições legais e regimentais.

§ 1º - As emendas aos orçamentos indicarão, obrigatoriamente a fonte de recursos e atenderão as demais exigências de ordem constitucional e infraconstitucional.

Art. 47 – A prestação de contas anual do município incluirá relatório de execução com a forma e os detalhes apresentados na legislação federal e ainda nas resoluções específicas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Art. 48 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Alcantil – PB, 08 de junho de 2001.


Carlos Marques Castro Júnior
Prefeito Municipal

11

30

30